



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 03, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.^a e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei que *fixa as novas alíquotas previdenciárias dos servidores públicos municipais e do ente Município para o Previ Mangaratiba e dá outras providências.*

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito-lhe que ela seja apreciada em caráter de urgência, na forma do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, renovo a V. Ex.^a e seus dignos Pares minha estima.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

Recebido:
03/03/2020
às 11:50 h
mcd

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º XX, DE XX DE MARÇO DE 2020

Fixa as novas alíquotas previdenciárias dos servidores públicos municipais e do ente Município para o Previ Mangaratiba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica fixado o percentual em 14% (quatorze por cento) das novas alíquotas mínimas de contribuição previdenciária do servidor público municipal e do ente município, no âmbito de sua administração direta e indireta, para o Instituto de Previdência de Mangaratiba - Previ Mangaratiba.

§ 1.º As alíquotas criadas no *caput* do presente artigo irão vigorar, a partir de 1.º de março de 2020, nos moldes determinados pelo artigo 11 da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2.º As alíquotas criadas no *caput* deste artigo poderão sofrer eventuais majorações em razão dos resultados de revisão anual do Cálculo Atuarial, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 3.º Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder à devida alteração por Decreto Municipal.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de março de 2020, revogadas todas as disposições em contrário.

Mangaratiba, xx de março de 2020.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a V. Ex.^a, com o intuito de científá-lo da ampla necessidade de se consumar e promulgar Lei autorizativa que fixa a nova alíquota previdenciária dos servidores públicos da administração Direta e Indireta do Município de Mangaratiba, senão vejamos:

Insta salientar que fora institucionalizada a Emenda Constitucional n.^º 103, de 12 de novembro de 2019, em que, dentre outras exigências, especificamente como objeto deste Ofício, a fixação de nova alíquota previdenciária.

Não obstante, o Município de Mangaratiba promove a retenção da alíquota de 11% (onze por cento) dos vencimentos de seus servidores oriundos da Administração Direta e Indireta, recursos esses que são repassados, mensalmente, ao Previ Mangaratiba.

Em decorrência dos adventos da Emenda Constitucional n.^º 103, de 12 de novembro de 2019, fora fixada nova alíquota no percentual de 14% (quatorze por cento) que, abaixo, será esposta para sua compreensão.

É de suma importância consignar que o cumprimento da fixação da nova alíquota previdenciária é de cumprimento imediato, contudo, precisamos abalizar os efeitos do artigo 36, inciso II, da EC n.^º 103, de 2019.

O artigo 36, da EC n.^º 103, de 2019, vem tratando quanto a vigorar seus efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da emenda.

Desse modo, a EC n.^º 103, de 2019, fora publicada no Diário Oficial da União, no dia 12 de novembro de 2019, e trouxe o seguinte texto ao artigo 36:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos artigos 11, 28 e 32”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



De igual forma, o inciso II, do artigo 26, trata diretamente quanto aos Regimes Próprios de Previdência Social, *in verbis*:

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data da publicação de lei de iniciativa privada do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.

No entanto, é de suma importância consignar, até para um melhor direcionamento, e principalmente na interpretação do texto da EC n.º 103, que seja cumprido o prazo nonagesimal apontado no artigo 36 da Emenda Constitucional, até porque estão ocorrendo divergências quanto ao prazo para o devido cumprimento, em que se têm interpretações difusas e, por precaução, o mais adequado é seguir os arrimos do texto do artigo 36 da EC n.º 103, para que se evitem contratemplos, tendo como principal a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Nesse passo, para que se possa dar a devida validade quanto à nova fixação do percentual da alíquota previdenciária, faz-se necessária a normatização por meio de Lei Municipal para sua ampla validade e principalmente no âmbito da institucionalização, respeitando-se, assim, as diretrizes esculpidas na EC n.º 103, de 2019.

É de clareza solar que sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II, do artigo 36, da EC n.º 103, de 2019, não poderão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em hipótese alguma, instituir alíquotas de contribuição para o custeio dos RPPS de forma progressiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

É importante consignar que o Ente que não se enquadrar no que tange à fixação da nova alíquota previdenciária correrá o risco de ter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) suspenso; logo, tal provimento tem que ser tratado em caráter de urgência, até porque a aplicabilidade é imediata.

Nesse contexto, é de suma importância para a saúde financeira do Previ Mangaratiba que, o quanto antes, haja o referendo criando a lei autorizativa para a fixação do percentual de 14% (quatorze por cento) da alíquota previdenciária.

Importa salientar, conforme apontado anteriormente, que a Secretaria Geral da Previdência Social determinou que a fixação da alíquota previdenciária, no percentual de 14% (quatorze por cento), terá sua aplicabilidade de forma *IMEDIATA, em conformidade com o artigo 9.º, parágrafo 4.º e 5.º da EC n.º 109, de 2019.*

Contudo, por ser detentor de *déficit atuarial*, deverá ser aplicado o percentual de 14% (quatorze por cento), quanto à alíquota a ser fixada no que tange à contribuição previdenciária dos servidores ativos dos poderes diretos e indiretos, atendendo aos arrimos do *caput* do artigo 11 da EC n.º 103, de 2019, *in verbis*:

"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que trata o artigo 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Sendo assim, trazemos proposta de projeto de Lei no que tange à fixação da alíquota no percentual de 14% (quatorze por cento).